

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.892 - RJ  
(2012/0131554-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO** : **FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E  
TECNOLÓGICOS - FINATEC**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE MACHADO RORIZ E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido por este Órgão Julgador, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP 137.141/SE). CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É sabido que esta Corte Superior de Justiça até aqui ampara a tese de que o Ministério Público Estadual não é parte legítima para atuar perante os Tribunais Superiores, uma vez que tal atividade estaria restrita ao Ministério Público Federal.

2. O Ministério Público dos Estados não está vinculado nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante esta Corte Superior de Justiça.

3. Não permitir que o Ministério Público Estadual atue perante esta Corte Superior de Justiça significa: (a) vedar ao MP Estadual o acesso ao STF e ao STJ; (b) criar espécie de subordinação hierárquica entre o MP Estadual e o MP Federal, onde ela é absolutamente inexistente; (c) cercear a autonomia do MP Estadual; e (d) violar o princípio federativo.

4. A atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça não afasta a atuação do Ministério Público Federal, um agindo como parte e o outro como *custos legis*.

5. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.

6. Legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante esta Corte Superior de Justiça, na qualidade de autor da ação, atribuindo efeitos prospectivos à decisão.

7. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

**8.** A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

**9.** Nos presentes autos, constata-se que houve a comprovação, no agravo regimental do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, acerca da suspensão dos prazos processuais em decorrência do recesso forense no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**10.** Agravos regimentais providos para afastar a intempestividade e determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ."

Sustenta o embargante, em síntese, que *"os equívocos do julgado relacionam-se a (1) falta de competência para processar e julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, essa atribuída à Corte Especial; (2) negar vigência ao art. 128, § 1º, dentre outros indicados, da CF e aos dispositivos da Lei Orgânica do MPU, notadamente aos artigos 37, I, 47 § 1º e 66, compreendendo-se pela declaração implícita de inconstitucionalidade; (3) falta de competência para decidir sobre alteração do regimento interno, ao proclamar o MPE como parte legítima para atuar no STJ na qualidade de autor; (4) contradição e obscuridade do julgado ao vislumbrar o modo de atuação de custos legis e ter dado provimento a ambos os recursos; (5) o acórdão no seu dispositivo ou conclusão não consignar o conhecimento do agravo do MP/RJ"* (fl. 4.881). Alega que a revisão da jurisprudência afrontou os princípios do devido processo legal, contraditório e o princípio da razoabilidade. Defende, ainda, a necessidade de prequestionamento dos arts. 1º, 3º, 5º, XXXV, XXXVII e LIII, 18, 105, 125, 127, I, 127, § 2º, 128, I e II, 128 §§ 1º, 3º e 5º, 129, II e 129, § 4º, da Constituição Federal. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar os defeitos apontados.

A embargada não apresentou impugnação aos embargos declaratórios.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na condição de interessado, apresentou contrarrazões aos aclaratórios (fls. 4.902/5.007).

É o relatório.

---

---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NO RE 593.727/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO, 21.6.2012). VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Sustenta o embargante, em síntese, que *"os equívocos do julgado relacionam-se a (1) falta de competência para processar e julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, essa atribuída à Corte Especial; (2) negar vigência ao art. 128, § 1º, dentre outros indicados, da CF e aos dispositivos da Lei Orgânica do MPU, notadamente aos artigos 37, I, 47 § 1º e 66, compreendendo-se pela declaração implícita de inconstitucionalidade; (3) falta de competência para decidir sobre alteração do regimento interno, ao proclamar o MPE como parte legítima para atuar no STJ na qualidade de autor; (4) contradição e obscuridade do julgado ao vislumbrar o modo de atuação de custos legis e ter dado provimento a ambos os recursos; (5) o acórdão no seu dispositivo ou conclusão não consignar o conhecimento do agravo do MP/RJ"* (fl. 4.881). Alega que a revisão da jurisprudência afrontou os princípios do devido processo legal, contraditório e o princípio da razoabilidade. Defende, ainda, a necessidade de prequestionamento dos arts. 1º, 3º, 5º, XXXV, XXXVII e LIII, 18, 105, 125, 127, I, 127, § 2º, 128, I e II, 128 §§ 1º, 3º e 5º, 129, II e 129, § 4º, da Constituição Federal. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar os defeitos apontados.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012, em **inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte** e estabeleceu, entre outras, as seguintes premissas (**Informativo 671/STF**): a) em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais, poderia desempenhar no Supremo Tribunal Federal dois papéis simultâneos, especificamente o de fiscal da lei e o de parte; b) **nas hipóteses que o Ministério Público da União (MPU) figurar como parte no processo, por qualquer dos seus ramos, somente o Procurador Geral da República (PGR) poderia officiar perante o Supremo Tribunal Federal, o qual encarnaria os interesses confiados pela lei e pela constituição ao referido órgão**; c) **nos demais casos, o Ministério Público Federal exerceria, evidentemente, a função de fiscal da lei e, nessa última condição, a sua manifestação não**

**poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao contraditório; d) A Lei Complementar federal 75/93 somente teria incidência no âmbito do Ministério Público da União (MPU), sob pena de cassar-se a autonomia dos Ministérios Público estaduais que estariam na dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal; e) a Constituição Federal distinguiu "a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) - típica lei federal -, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais"; f) a Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal determina a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte; g) não existiria subordinação jurídico-institucional que submetesse o Ministério Público dos estados à chefia do Ministério Público da União (MPU), instituição que a Constituição teria definido como chefe o Procurador Geral da República (PGR); h) não são raras as hipóteses em que seriam possíveis situações processuais que estabelecessem posições antagônicas entre o Ministério Público da União e o Ministério Público estadual e, em diversos momentos, o parquet federal, por meio do Procurador Geral da República (PGR), teria se manifestado de maneira contrária ao recurso interposto pelo parquet estadual; i) a privação do titular do *Parquet* Estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual; j) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal "denotaria constructo que a própria práxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos".**

**3. Importante consignar que, o próprio Ministério Público Federal, por meio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no processo nº 08100.004785/99-69, em voto do ex-Procurador Geral da República Claudio Fonteles, expressamente reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados Membros "não só à titulação da provocação recursal das instâncias excepcionais - especial e extraordinária - , como à titulação dos recursos que signifiquem desdobramentos possíveis à definição da provocação originária", ressaltando aos Subprocuradores-Gerais da República a garantia de sempre atuar como *custos legis* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Portanto, diante das premissas estabelecidas, é possível estabelecer que: a) o Ministério Público dos Estados, somente nos casos em que figurar como parte nos processos que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, poderá exercer todos os meios inerentes à defesa da sua pretensão (v.g. Interpor recursos, realizar sustentação oral e apresentar memoriais de julgamento); b) a função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior, será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República.

5. O Poder Judiciário tem como uma de suas principais funções, a pacificação de conflitos. O reconhecimento da tese de legitimidade do Ministério Público estadual para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não objetiva gerar confronto entre o Ministério Público Federal e

Estadual, mas reconhecer a importância e imprescindibilidade de ambas as instituições no sistema judicial brasileiro e estabelecer os limites de atuação do Ministério Público brasileiro no âmbito das Cortes Superiores. Ademais, a plena atuação do Ministério Público estadual na defesa de seus interesses, trará mais vantagens à coletividade e aos direitos defendidos pela referida instituição.

6. A simples leitura da fundamentação do acórdão embargado permite afirmar que, em nenhum momento, foi declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e, conseqüentemente, eventual usurpação de competência atribuída à Corte Especial, tampouco desrespeito aos precedentes do referido órgão sobre o tema, em razão da inexistência de julgamento da questão após a recente modificação de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cesar Peluso).

**7. Igualmente, é manifesto que o julgado embargado não determinou a alteração do regimento interno deste Tribunal Superior, pois apenas reconheceu, no caso concreto, a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar como parte no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, por óbvio, não impede a efetiva modificação por meio da via adequada de revisão da norma interna.**

**8. Efetivamente, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar a controvérsia, não negou vigência a nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, mas interpretou a legislação pertinente e aplicou o novo entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Constitucional.**

**9. Por outro lado, é evidente que o provimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pressupõe o conhecimento do referido recurso, o que afasta a pertinência de discussão sobre a questão. Por fim, é indispensável consignar que o julgamento do acórdão embargado transcorreu na forma processual e regimental pertinente, com a intimação das partes interessadas e regular julgamento pelo órgão julgador.**

10. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos.

11. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento.

12. Embargos de declaração rejeitados.

---

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

O julgado embargado analisou a controvérsia no seguintes termos (fls. 4.865/4.871):

*"Primeiramente, passo à análise da legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante os Tribunais Superiores.*

*É sabido que esta Corte Superior de Justiça até aqui ampara a tese de que o Ministério Público Estadual não é parte legítima para atuar perante os Tribunais Superiores, uma vez que tal atividade estaria restrita ao Ministério Público Federal. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1388777/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012; AgRg nos EREsp 1162604/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 30/05/2012; AgRg no RMS 35.019/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012; AgRg na SLS 828/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 12.2.2009; AgRg nos EREsp 769.811/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010.*

*Ocorre que tal entendimento, em meu sentir, merece revisão.*

*A tese adotada nesta Corte Superior de Justiça fundamenta-se no pressuposto de que o Ministério Público é instituição una, cabendo a seu chefe, o Procurador-Geral da República, representá-la, atuando, em seu nome, junto às Cortes Superiores: STF e STJ. Como fundamento normativo de tal tese, temos a Lei Complementar Federal 75/93 e o art. 61 do RISTJ.*

*Essa construção, em sentido meramente literal, não se mostra precisa.*

*Tal raciocínio resume-se na ideia de que a legislação orgânica do Ministério Público e o RISTJ conferem aos membros da segunda instância dos Ministérios Públicos dos Estados a possibilidade de interpor recursos extraordinários e especiais aos tribunais superiores, por força de decisões proferidas nos tribunais estaduais. Porém, a atribuição para officiar junto aos tribunais superiores é do Procurador-Geral da República ou de Subprocuradores da República por ele designados.*

*Conquanto o Superior Tribunal de Justiça integre a estrutura administrativa do Conselho da Justiça Federal, por meio do Presidente, do Vice-Presidente e de três Ministros eleitos do STJ (inteligência do art. 3.º, incisos I e II, do Regimento Interno do CJF), o Tribunal da Cidadania extrapola a natureza de mero Tribunal Federal, haja vista que, na qualidade de Corte Superior, incumbida de uniformizar, em âmbito nacional, e não apenas federal, a interpretação judicial da legislação federal infraconstitucional, atua como verdadeiro Tribunal da Federação brasileira, cuja jurisprudência há de ser observada, a título de paradigma, quer pelos Tribunais Regionais da União, quer pelos Tribunais Judiciários Estaduais.*

*Por outro lado, a Constituição Republicana estabelece como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, § 1.º da CR/88), organizando o Ministério Público brasileiro em dois segmentos: Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e*

*Territórios; e o Ministério Público dos Estados (art. 128, incisos I e II, da CR/88).*

*Tal estruturação assentada constitucionalmente implica duas consequências: (i) não há hierarquia entre os dois ramos distintos do Ministério Público (da União e dos Estados); (ii) a unidade institucional é princípio aplicável apenas no âmbito de cada Ministério Público.*

*A esse propósito a doutrina: Hugo Nigro Mazzilli (Regime jurídico do Ministério Público, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 116); Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 19. Ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 547-548); José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 28. Ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 601); José Frederico Marques (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, Campinas, Millenium editora, 2000, p. 245).*

*Salienta-se que a própria Constituição, ao assentar que o Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, enquanto os Ministérios Públicos estaduais são chefiados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça (Cf. art. 128, §§ 1.º e 3.º da CR/88), sinaliza a inexistência de relação hierárquica entre o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados.*

*A inexistência de tal relação hierárquica é uma manifestação expressa do princípio federativo, onde a atuação do MP estadual não se subordina ao MP da União.*

*Tanto é verdade que o regime federativo se manifesta no âmbito do Ministério Público, que cada um dos seus ramos possui autonomia funcional e administrativa, iniciativa legislativa para a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, e também essa mesma iniciativa em matéria orçamentária.*

*Assim, não permitir que o Ministério Público do Estado interponha recursos em casos em que seja autor da ação que tramitou originariamente no âmbito da Justiça Estadual, ou mesmo ajuizar ações ou medidas originárias (o mandado de segurança, a reclamação constitucional, pedidos de suspensão de segurança ou de tutela antecipada) junto aos tribunais superiores, e nelas apresentar recursos subsequentes (embargos de declaração, agravo regimental, recurso extraordinário) significa negar a aplicação do princípio federativo e a autonomia do Parquet Estadual.*

*Não se nega o acerto da afirmação de que cabe ao Procurador-Geral da República, ou aos Subprocuradores da República, por delegação ou designação, oficiar nos feitos junto ao STF e ao STJ, mas isso não retira a possibilidade do Ministério Público Estadual atuar em suas ações e na causa de seus interesses como parte.*

*Realmente, só ao Procurador-Geral da República é permitido ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade, ações penais ou ações civis originárias para as quais seja legitimado o Ministério Público da União junto ao STF e ao STJ.*

*Também não se apresenta dúvida de que ao Procurador-Geral da República ou a Subprocuradores da República, cabe ofertar pareceres em processos que tramitem junto ao STF e ao STJ, atuando como custos legis.*

*Absolutamente diverso quando se trata da interposição de recursos extraordinários ou especiais, e dos recursos subsequentes (agravos regimentais, embargos de declaração e embargos de divergência), ou mesmo do ajuizamento de mandado de segurança, reclamação constitucional, ou pedidos de suspensão de segurança ou de tutela antecipada, relativamente a feitos de competência da*

*Justiça dos Estados em que o MP Estadual é autor. Caso contrário, não há que se falar em autonomia e independência institucional do Ministério Público Estadual.*

*Dessa forma, é legítimo concluir que impetrar mandado de segurança, ajuizar reclamação constitucional, pedido de suspensão de segurança, ou de tutela antecipada, ou ainda interpor outros recursos subsequentes nos feitos que tramitem tanto no STF como no STJ nos casos em que o MP Estadual é o autor da ação (agravos regimentais, embargos de declaração, ou embargos de divergência), não são atribuições exclusivas do Ministério Público da União.*

*Nesses casos, o MP Estadual oficia como autor, enquanto o Procurador-Geral da República oficia como fiscal da lei. Exercem, portanto, papéis diferentes, que não se confundem e não se excluem reciprocamente.*

*Reitera-se que não permitir que o Ministério Público Estadual atue perante esta Corte Superior de Justiça significa: (a) vedar ao MP Estadual o acesso ao STF e ao STJ; (b) criar espécie de subordinação hierárquica entre o MP Estadual e o MP Federal, onde ela é absolutamente inexistente; (c) cercear a autonomia do MP Estadual; e (d) violar o princípio federativo; (e) desnaturar o jaez do STJ de Tribunal Federativo, uma vez que tolheria os meios processuais de se considerarem as ponderações jurídicas e o pensamento do MP Estadual, inclusive como um modo de oxigenar a jurisprudência da Corte, por meio da análise dos debates jurídicos oriundos dos MPs Estaduais, dando-se-lhes a plenitude dos meios processuais de expressão das suas teses jurídicas.*

*Ademais, negar ao MP Estadual, como autor da demanda, a possibilidade de interposição de recurso nas Cortes Superiores, através do Procurador-Geral de Justiça, é na prática, impedir, de forma ilegítima, o acesso da parte à instância extraordinária.*

*Negar aos Ministérios Públicos Estaduais a propositura de ações, medidas originárias, ou recursos junto aos tribunais superiores, especialmente nos casos em que os recursos sejam decorrentes de ações em que o MP Estadual é autor, significa real redução de direitos, não podendo o Parquet Estadual ser tolhido do seu direito de invocar a atuação desta Corte Superior de Justiça.*

*Condicionar o destino de ações, em que o autor é o Ministério Público Estadual, à interposição ou não de recursos pelo Ministério Público Federal, é submeter seu legítimo exercício do poder de ação assentado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV) ao MPF. Isso se apresenta tanto violação ao exercício do direito constitucional de ação, que inclui a legítima interposição de recursos previstos em lei (art. 5º, XXXV da CR), como a violação da autonomia institucional do Ministério Público do Estado (art. 127, § 2º, e art. 128, § 3º da CR), do próprio princípio federativo (art. 1º e 18 da CR) e desta Corte Superior como um Tribunal Federativo.*

*Assim, mostra-se fundamental demonstrar que o Ministério Público Estadual não está vinculado nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante esta Corte Superior de Justiça.*

*Salienta-se que a atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça não afasta a atuação do Ministério Público Federal, um agindo como parte e o outro como custos legis.*

*Ademais, a legitimação do Ministério Público Estadual para atuar junto aos Tribunais Superiores vem sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Tanto é que a Suprema Corte editou a Resolução nº 404, de 7 de agosto de 2009 (alterada pela Resolução 469, de 30 de setembro de 2011), cujo art. 5º dispõe:*

*Art. 5º Quando partes na causa, os Ministérios Públicos dos Estados, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal serão intimados na pessoa que os represente no feito.*

*Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte. Vejamos trecho do Informativo nº 671 do STF (...)*

*Como já dito no início do voto, não desconheço dos precedentes no sentido da tese de que o Ministério Público Estadual não é parte legítima para atuar perante os Tribunais Superiores, uma vez que tal atividade estaria restrita ao Ministério Público Federal. Porém, nenhum deles foi julgado sob a égide do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, transcrito acima (Questão de Ordem no RE 593727/MG).*

*Também é de pertinência frisar que não haverá qualquer embaraço na tramitação processual neste Superior Tribunal de Justiça para cumprimento das medidas legais de intimação dos Ministérios Públicos Estaduais já que elas terão como destinatários, exclusivamente, os respectivos Chefes dessas Instituições nos Estados, realçando-se que a deflagração dos prazos, a teor do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (HC 83917, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2004, DJ 25/06/2004), o dies a quo, será sempre a data de ingresso dos autos na sede do Parquet, sem olvidar que, no âmbito deste STJ, a quase unanimidade dos autos são digitalizados e podem ser encaminhados por meio eletrônico para que se cumpra a Lei.*

*De igual modo não se vislumbra qualquer dificuldade quanto ao local de onde deve se pronunciar oralmente o Procurador-Geral de Justiça ou seu representante especialmente designado para tal ato, este tomará a tribuna reservada às partes, deixando inalterada a posição do membro do Parquet federal atuante no órgão julgador deste STJ que, por sua vez, estará na qualidade de custos legis. Tal disposição física dos agentes nas sessões do STJ em nada desmerecerá os membros dos Ministérios Públicos Estaduais em relação ao federal pois, como sabido, no Tribunal da Cidadania, os Ministros, membros do Ministério Público e advogados, possuem lugares estabelecidos no mesmo patamar de bancadas.*

*Nessa linha, reconheço a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante esta Corte Superior de Justiça, na qualidade de autor da ação, atribuindo efeitos prospectivos à decisão.*

*Ressalta-se que nas causas em que o Ministério Público Estadual for parte, este deve ser intimado das decisões de seu interesse."*

O **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, na QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012, em **inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte** e estabeleceu, entre outras, as seguintes premissas (**Informativo 671/STF**): a) em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais. poderia desempenhar no Supremo Tribunal Federal dois papéis simultâneos, especificamente o de fiscal da lei e o de parte; b) nas hipóteses que o Ministério Público da União (MPU) figurar como parte no processo, por qualquer dos seus ramos, somente o Procurador Geral da República (PGR) poderia officiar perante o Supremo Tribunal Federal, o qual encarnaria os interesses confiados pela lei e pela constituição ao referido órgão; c) nos demais casos, o Ministério Público Federal exerceria, evidentemente, a função de fiscal da lei e, nessa última condição, a sua manifestação não poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao contraditório; d) A Lei Complementar federal 75/93 somente teria incidência no âmbito do Ministério Público da União (MPU), sob pena de cassar-se a autonomia dos Ministérios Público estaduais que estariam na dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal; e) a Constituição Federal distinguiu "a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) - típica lei federal -, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais"; f) a Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal determina a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte; g) não existiria subordinação jurídico-institucional que submetesse o Ministério Público dos estados à chefia do Ministério Público da União (MPU), instituição que a Constituição teria definido como chefe o Procurador Geral da República (PGR); h) não são raras as hipóteses em que seriam possíveis situações processuais que estabelecessem posições antagônicas entre o Ministério Público da União e o Ministério Público estadual e, em diversos momentos, o *parquet* federal, por meio do Procurador Geral da República (PGR), teria se manifestado de maneira contrária ao recurso interposto pelo *parquet* estadual; i) a privação do titular do Parquet Estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual; j) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal "denotaria constructo que a própria práxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos".

Por ocasião da referida questão de ordem, os Ministros do Supremo Tribunal Federal apresentaram as seguintes considerações:

*"O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Senhor Presidente, nós já temos um precedente fixado em reclamações em que reconhecemos que, quando se trata de causas promovidas originariamente pelo Ministério Público estadual, tem ele legitimação para atuar diretamente no Supremo Tribunal Federal, independentemente de...*

*O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - ...da atuação do Ministério Público.*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - *E há a Resolução nº 469.*

*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Exatamente.*

*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite? Só queria explicitar aspecto que, de certo modo, eu já aventei nas reclamações. Nós reconhecemos essa matéria em três Reclamações: a nº 7.358, relatada pela Ministra Ellen Gracie, a nº 7.101, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, e a nº 8.321, relatada pela Ministra Ellen Gracie. Acho que é preciso fazer também, com o devido respeito, uma distinção sobre o papel do Procurador-Geral da República. Na verdade, o senhor Procurador-Geral da República desempenha, no Supremo Tribunal Federal, dois papéis simultâneos: pode atuar como custos legis ou pode atuar como parte nos casos em que o Ministério Público da União, por qualquer dos seus ramos - seja do Trabalho etc. -, é parte na causa.(negrito pelo Relator)*

*Quando temos o Ministério Público da União, por qualquer dos seus ramos, como parte da causa, só o eminente Procurador-Geral da República pode atuar perante o Supremo Tribunal Federal, porque é quem encarna os interesses confiados pela lei ou pela Constituição ao Ministério Público da União. Nos outros casos, em que o Ministério Público da União não é parte na causa, atua, evidentemente, apenas como custos legis, e, nesta condição, a sua manifestação não pode preexcluir manifestação das partes, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, pois nenhuma das partes pode ser destituída do ônus de fazer sustentação oral numa causa em que o Procurador-Geral da República não está nessa mesma condição.(negrito pelo Relator)*

*Daí por que sugeri, naquela oportunidade, e torno a fazê-lo hoje, que tem que ser fixado, perante disposição específica da Lei Complementar nº 75/93, que ela só se aplica ao Ministério Público da União. Essa Lei Complementar federal, que regula e disciplina o Ministério Público da União, em nada se aplica aos Ministérios Públicos Estaduais, sob pena de cassar a autonomia dos Ministérios Públicos Estaduais, que estariam na dependência, para promover causa e defender interesse institucional próprio em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal.(negrito pelo relator)*

*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Vossa Excelência toca num ponto realmente importante, por quê? Porque a própria Constituição distingue entre a Lei Orgânica do MP da União, que é uma típica lei federal, da Lei Orgânica Nacional, que se aplica, em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os MPs estaduais.*

*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR)- Exatamente. Era só para constar.*

*O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)- Esse tema, a meu sentir, é tecnicamente complexo, mas o fato é que nós temos decidido aqui- e a Resolução nº 469 não deixa dúvida- pela dualidade das instituições, atuando inclusive aqui no Supremo Tribunal Federal.*

*E, de fato, a Constituição rende ensejo a uma dificuldade maior de equacionamento técnico da matéria porque enquanto no plano do Poder Judiciário- sem dúvida que há um só Poder Judiciário nacional, sem nenhuma dúvida, sem prejuízo da sua vertente estadualizada-, mas a Constituição, ao enumerar o Poder Judiciário nacional, faz a inclusão do Poder Judiciário dos Estados. Aqui, não, a Constituição separa nitidamente o Ministério Público da União do Ministério Público dos Estados.(negrito pelo Relator)*

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO-** *Porque já admitimos, inclusive em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, eu me lembro que o emitente Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima sustentou oralmente desta tribuna as razões do Ministério Público do Estado de Roraima, em determinado mandado de segurança em que se impugnava ato que supostamente teria ferido prerrogativas institucionais daquele Ministério Público.* (negrito pelo Relator)

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITO (PRESIDENTE)-** *E sem dúvida de que o artigo 46 também dificulta um pouco mais o equacionamento técnico da matéria porque diz ele:*

*Art. 46. “Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se [...]”*

*Bem, aí vem a consequência.*

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) –** *Podemos fixar. Nós temos vários precedentes.*

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO-** *Presidente, Vossa Excelência vai tomar votos?*

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)-** *Eu vou tomar.*

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO -** *Porque a matéria está sendo ressuscitada pelo Procurador-Geral da República.*

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)-** *Eu vou tomar, mesmo sendo uma matéria já...*

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO-** *E eu gostaria de me expressar a respeito.*

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO –***Presidente, o processo em si é uma corrida de revezamento, eu fico a imaginar se poderíamos transportar a óptica alusiva à concentração- e toda concentração é pernicioso- para o caso da Defensoria Pública, para também a seara dos profissionais da advocacia, e implementarmos aí, portanto, o revezamento.*

*Nós estaremos a julgar aqui uma ação penal com roupagem de recurso extraordinário, e, para essa ação penal, não se mostrou parte legítima o Ministério Público Federal. Cumpre distinguir a atuação do Ministério Público Federal como parte e como fiscal da lei; e, logicamente, não assomou à tribuna o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para pronunciar-se como fiscal da lei.*

**Por isso entendo que bem decidiu o Tribunal, numa evolução talvez de jurisprudência, ao assentar que no caso deve realmente sustentar aquele que se mostra parte no processo. E repito: parte no processo, e já agora como recorrido, é o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.**

**Por isso eu acompanho o Relator.** (negrito pelo Relator)

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER -** *Senhor Presidente, também entendo que a matéria tem a sua delicadeza, mas peço vênua ao eminente Procurador-Geral da República e reconheço o direito de voz no Plenário ao Procurador-Geral de Justiça do Estado em função das peculiaridades da lide, tendo em conta os fundamentos que já foram esposados aqui com brilhantismo, sem prejuízo também do mesmo brilhantismo do Ministro Toffoli, pelo Ministro*

*Relator e pelo Ministro Celso de Mello, e à luz da Resolução nº 469 dessa Corte."*

Importante consignar que, o próprio Ministério Público Federal, por meio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no processo nº 08100.004785/99-69, em voto de um dos expoentes do Ministério Público, hoje ex-Procurador Geral da República Claudio Fonteles e membro da Comissão da Verdade, expressamente reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados Membros "não só à titulação da provocação recursal das instâncias excepcionais - especial e extraordinária - , como à titulação dos recursos que signifiquem desdobramentos possíveis à definição da provocação originária", ressaltando aos Subprocuradores-Gerais da República a garantia de sempre atuar como *custus legis* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A referida decisão foi proferida nos seguintes termos:

#### ***"Ementa***

***1. Legitimam-se os membros do Ministério Público do distrito Federal e dos Estados-Membros, com atuação na instância recursal ordinária, não só à titulação da provocação recursal excepcional - especial e extraordinária , como à titulação dos recursos que signifiquem desdobramentos possíveis à definição da provocação originária: considerações:***

#### ***Relatório***

***1 . Trata-se de Consulta, subscrita pela il. Vice-Procuradora Geral da Justiça do Distrito Federal, Dra. Nídia Corrêa Lima, em apoio a manifestação de ils. Promotores de Justiça, em assessoramento direto à Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal, Dra. Claudia Maria de Freitas Chagas e Dr. Antônio Luiz B. de Alencastro, que questiona orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça asseverando a *ilegitimatio ad causam* do Ministério Público do Distrito Federal para ajuizar recursos, nominadamente embargos de declaração, de decisões que não conheceram de recursos especiais, titulados pelo próprio Ministério Público do Distrito Federal.***

***1. Traduz o ponto, motivo de inconformação albergada por esta Consulta, ementa da lavra do il. Min. Felix Fischer posta nestes termos, verbis:***

***“PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU.***

***I – Os agentes do Parquet de segundo grau não tem legitimidade para atuar em Tribunal Superior.***

***II – Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Território contra acórdão desta Corte que, por***

*falta de legitimidade, não podem ser conhecidos. Não se pode confundir o ato de recorrer para um Tribunal com o de atuar na própria Corte (Precedentes). Da mesma forma que um agente de primeiro grau do Parquet não pode interpor recurso especial ou opor embargos de declaração em segundo grau, um Procurador de Justiça ou, ainda, um Procurador Regional da República não pode, sem designação legalmente prevista, atuar na Corte Superior com se fosse Subprocurador-Geral da república.*

*III – Se a razão de decidir é a mesma – ilegitimidade -os novos embargos, também, não podem ser conhecidos.*

*Embargos não conhecidos”. (fls. 08)*

*2. Conheçamos, em sua inteireza, o pensamento do il. Min. Felix Fischer, a propósito, verbis:*

*'No entanto, o pedido insculpido na petição de embargos não pode ser conhecido visto que o Parquet do Distrito Federal e Territórios, reconhecido o louvável zelo profissional, não tem legitimidade para propor remédios jurídico (ressalvada a hipótese de habeas corpus) nesta Corte. A instituição do Ministério Público é representada, na instância incomum, na forma prevista nos arts. 46, 47 § 1º e 66 § 1º da LC nº 75/93. Só estes agentes do Parquet é que podem atuar nos Tribunais Superiores. Os Procuradores Regionais da República (art. 175 da LC nº 75/93) representam o Ministério Público em segundo grau. Portanto, uma é recorrer para um Tribunal Superior contra uma decisão de segunda instância (v.g. recurso especial ou recurso extraordinário interposto por Procurador de Justiça ou Procurador Regional da República), outra é recorrer ou atuar no Tribunal Superior (v.g. tarefa privativa daqueles que representam a Instituição na respectiva Corte). Da mesma forma que um agente de primeiro grau não pode interpor recurso especial, o integrante de segundo grau não tem legitimidade para recorrer de acórdão deste Corte (v.g. sobre a questão de legitimidade: a) HC 73.913-GO, STF, 2ª Turma, relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 20/9/96, p. 34.536; b) ROMS 1.719-SP, 6ª Turma-STJ, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 27/9/93, p. 19.828; c) ROMS 5.322-RS, 5ª Turma-STJ, relator Ministro JESUS COSTA LIMA, DJU de 25/9/95, P. 31.120; d) RHC 5.563-MA, 5ª Turma-STJ, relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 29/9/97, p. 48.230).*

*A unidade da nobre Instituição não tem o condão de eliminar ou contornar (v.g. **circumvenirelegem**) a sua estabelecida estrutura funcional-administrativa, Caso contrário, sem muito esforço, fácil seria a percepção das conseqüências práticas da desestruturação, desestruturação esta que seria fruto de mero exercício de semântica ou, talvez, de retórica. E não é só. Como singelo exemplo de hipotético desdobramento, pouco ou nada disciplinado, na relevante atividade estatal, teríamos os seguintes questionamentos: quem, em nome da **unidade institucional**, deveria ser intimado das decisões judiciais? Qualquer agente, seja federal, seja estadual? O prazo seria, para o **Parquet**, duplo? Portanto, quero crer que a legitimidade, justamente, também, pela característica da citada unidade, deve ser obedecida.” (Fls. 467/468)*

*E não é só!*

*Com a devida vênia dos embargantes, a distinção entre **parte** (que seria, por escolha daqueles, o MPDFT) e **custos legis** (aqui, a douta Subprocuradoria-Geral da República), **na forma posta**, carece de amparo jurídico. Aliás, **ad argumentandum tantum**, se assim o fosse, parte seria tão só o Promotor de Justiça e ele é que deveria interpor todos os recursos até, eventualmente, aqueles perante os Tribunais Superiores, os próprios Procuradores da Justiça seriam passivos fiscais da lei (tal como, indiretamente, se atribuiu à douta Subprocuradoria-Geral da República) e teriam que ser, **contra legem**, deixados de lado até para- repetindo - a propositura de recurso especial ou de recurso extraordinário. E, para encerrar, seria interessante verificar, v.g., se na esfera criminal os Promotores de Justiça sustentam, oralmente, no e. Tribunal local, as apelações por eles interpostas (a par da atuação, escrita e oral, dos fiscais da lei, os Procuradores de Justiça). Quero crer que não (**ex vi legis**). (fls. 12/13, grifos do original)*

**3. Há certa confusão, data máxima vênia, no pensamento como exposto.**

**O Ministério Público – é premissa de base – guarda dupla missão no processo penal brasileiro: a acusatória (parte propriamente dita por perseguir pretensão determinada) e a de fiscal da lei – custos legis – (parte sui generis pôr comprometer-se com a correta definição jurídica ante as pretensões posta em Juízo). Assim, o artigo 257, do C.P.P., verbis: “O Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei”.**

*O sistema processual penal brasileiro conferiu à 1ª instância da relação processual nota específica própria: a atividade de conhecimento.*

*Decorre que, neste segmento processual, a atividade do Ministério Público é essencialmente promotora, vale dizer, há caracterizadamente a parte acusatória, titulando o iuspersequendi in iudicio.*

*As partes, nessa sede, desenvolvem intenso trabalho probatório – avulta, então, a instrução criminal -, e mesmo findam por definir e motivar o tema a ser posto ao exame recursal, caso não transite em julgado a sentença.*

*Assim, a instância recursal ordinária nada cria ou inova, mas volta-se ao reexame do que está produzido; como produzido, e definido.*

*Neste momento, o membro do Ministério Público, porque tudo já está feito, mas como à instituição reserva-se, também, a função de custos legis, como vimos, o membro do Ministério Público com atuação na instância recursal ordinária – Procurado de Justiça; Procurador Regional da República -, em pronunciamento de avaliação – parecer – posiciona-se motivado pela correta definição jurídica ao evento, no exame amplo tanto das pretensões postas, quanto da definição jurídica sobre elas acontecidas.*

*Todavia, o posicionamento exarado não é mera digressão.*

*O posicionamento exarado traduz missão funcional; caracteriza interesse; legitima-o à provocação das instâncias extraordinárias.*

*Ocorre que nestas, pela óbvia necessidade de coerência sistêmica, membros do Ministério Público também hão de exercer, preponderantemente, a função custos legis.*

*Ora, como essas instâncias, extraordinárias, são de âmbito nacional, por isso que cumpridas ante um só, e respectivo Colegiado – o Superior Tribunal de Justiça à definição das questões do direito infra-constitucional e o Superior Tribunal Federal à definição das questões de direito constitucional -, as funções de custos legis são cometidas ao grau último da carreira do Ministério Público, que há de ser o Federal. Surgem, assim, os Subprocuradores-Gerais da República.*

*Atuam, é certo, nos Tribunais Superiores retro nominados.*

*Sabemos todos que constituímos uma República federativa.*

*Assim, cada Estado-membro tem sua estruturação orgânica; a sociedade particularizada seu próprio Ministério Público. Tem a União também sua estruturação orgânica; a sociedade nacional seu próprio Ministério Público.*

*São, pois, estruturas distintas, daí porque entre elas não se pode falar em unidade, pois que não compõem um todo único, mas, insistimos, estruturas distintas.*

*A unidade é, assim, reconhecida em cada Ministério Público o que, junto com a indivisibilidade, a cada um confere o caráter institucional.*

*Por isso, não se pode trilhar o pensamento do il. Min. Felix Fischer, que afasta a legitimidade processual a recursos nas instâncias extraordinárias, titulados pelos Procuradores de Justiça, ao fundamento de que, então, quebrar-se-ia com a unidade institucional.*

*Não é por tal modo, data vênica.*

*Os Procuradores de Justiça recorrem, por forma especial ou extraordinário, e a isto legitimam-se. Ninguém duvida.*

*Se almejam embargar, por declaração ou divergência, no pleito que provocaram – e note-se que tais recursos de embargos como que são*

*desdobramentos recursais da instância excepcional que provocaram, insistimos – não perdem os Procuradores de Justiça a legitimidade recursal, para tais situações de desdobramento recursal, pena trilharmos incoerência.*

*Aos Subprocuradores-Gerais da República, no quadro assim posto, garante-se-lhes sempre o atuar como custos legis, justo na linha do que deduzimos nos itens 12/13, deste voto.*

*Voto, na conclusão, porque se legitimam os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados-membros não só à titulação da provocação recursal das instâncias excepcionais – especial e extraordinária -, como à titulação dos recursos que signifiquem desdobramentos possíveis à definição da provocação originária."*

Portanto, diante das premissas estabelecidas, é possível estabelecer que: a) **o Ministério Público dos Estados, somente nos casos em figurar como parte nos processos que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, poderá exercer todos os meios inerentes à defesa da sua pretensão (v.g. Interpor recursos, realizar sustentação oral e apresentar memoriais de julgamento); b) a função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior, será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República.**

O Poder Judiciário tem como uma de suas principais funções, a pacificação de conflitos. O reconhecimento da tese de legitimidade do Ministério Público estadual para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não objetiva gerar confronto entre o Ministério Público Federal e Estadual, mas reconhecer a importância e imprescindibilidade de ambas as instituições no sistema judicial brasileiro e estabelecer os limites de atuação do Ministério Público brasileiro no âmbito das Cortes Superiores. Ademais, a plena atuação do Ministério Público estadual na defesa de seus interesses, trará mais vantagens à coletividade e aos direitos defendidos pela referida instituição.

No tocante à análise das razões dos embargos de declaração, a simples leitura da fundamentação do acórdão embargado permite afirmar que, em nenhum momento, foi declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e, conseqüentemente, eventual usurpação de competência atribuída à Corte Especial, tampouco desrespeito aos precedentes do referido órgão sobre o tema, em razão da inexistência de julgamento da questão após a recente modificação de entendimento jurisprudencial firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cesar Peluso).

Igualmente, é manifesto que o julgado embargado não determinou a alteração do regimento interno deste Tribunal Superior, pois apenas reconheceu, no caso concreto, a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar como parte no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, por óbvio, não impede a efetiva modificação por meio da via adequada de revisão da norma interna.

Efetivamente, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar a controvérsia, não negou vigência a nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, mas interpretou a legislação pertinente e aplicou o novo entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Constitucional.

Por outro lado, é evidente que o provimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pressupõe o conhecimento do referido recurso, o que afasta a pertinência de discussão sobre a questão. Por fim, é indispensável consignar que o julgamento do acórdão embargado

transcorreu na forma processual e regimental pertinente, com a intimação das partes interessadas e regular julgamento pelo órgão julgador.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Como já explicitado inicialmente, os declaratórios apenas são cabíveis nos casos de omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior não admite a interposição de aclaratórios com o fim específico de prequestionamento de dispositivos constitucionais em relação aos arts. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal (arts. 1º, 3º, 5º, XXXV, XXXVII e LIII, 18, 105, 125, 127, I, 127, § 2º, 128, I e II, 128 §§ 1º, 3º e 5º, 129, II e 129, § 4º, da Constituição Federal) tendo em vista os limites de competência no exame do recurso especial.

Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.

(...)

Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1.007.281/ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12.8.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DE JULGAMENTO ANTERIOR NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS"

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.082.959/ SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 22.6.2011)

Ante o exposto, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, por ausência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

É o voto.